



## **Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**

### **Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**

#### **Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação**

**25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020**

## NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos<sup>1</sup>. O [Despacho n.º 140/IX de 26 de junho de 2004](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento.

O presente relatório compreende todas as leis publicadas na 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, independentemente de estas carecerem de regulamentação, e as respetivas normas regulamentadoras.

Deste Relatório consta apenas a regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a regulamentação com origem na administração direta e indireta do Estado, e na administração regional (autónoma) e local.

Para uma leitura mais simples inclui, ainda, gráficos<sup>2</sup> e quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar, cumprindo destacar a Lei do Orçamento do Estado para 2020.

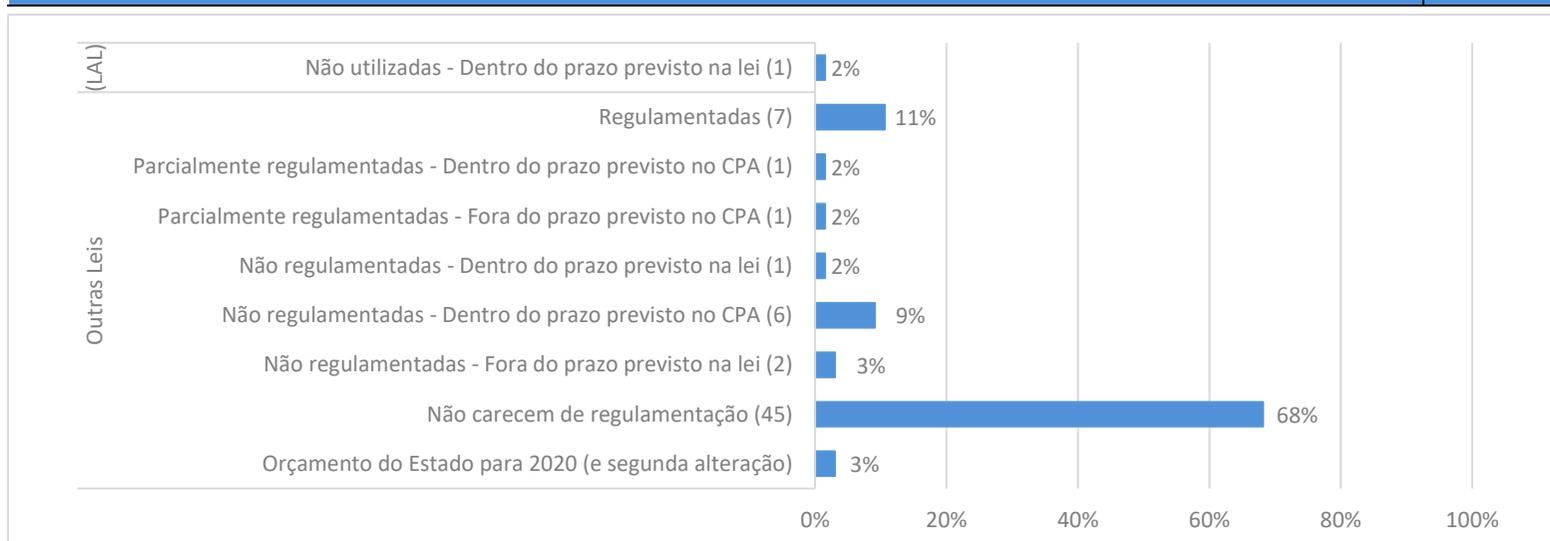
O relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 31 de março de 2021 da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

**GRÁFICOS E QUADROS ESTATÍSTICOS  
RELATIVOS À REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS**

## Quadro Estatístico Geral

### Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação

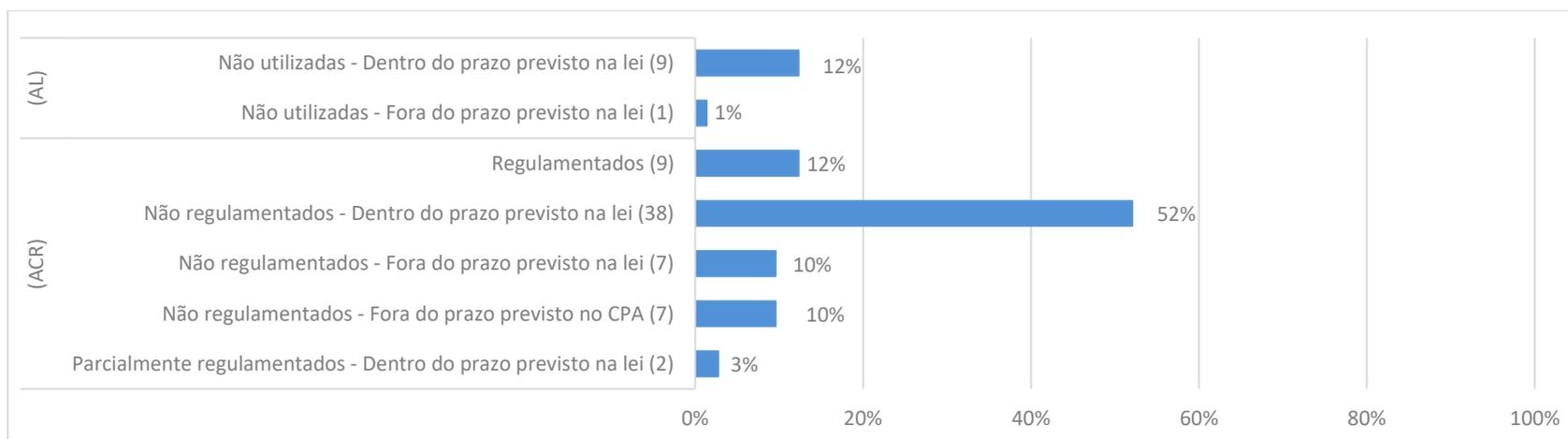
Leis/Anos			Total <sup>3</sup>	
Leis de Autorização Legislativa (LAL)	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei	1	
Outras Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	7	
		Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1
	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	1	
		Dentro do prazo previsto no CPA	6	
		Fora do prazo previsto na lei	2	
	Não carecem de regulamentação			45
Lei do Orçamento do Estado para 2020 (e segunda alteração)			2	
<b>Total</b>			<b>66</b>	



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Lei n.º 2/2020, de 31 de março**  
**Orçamento do Estado para 2020**

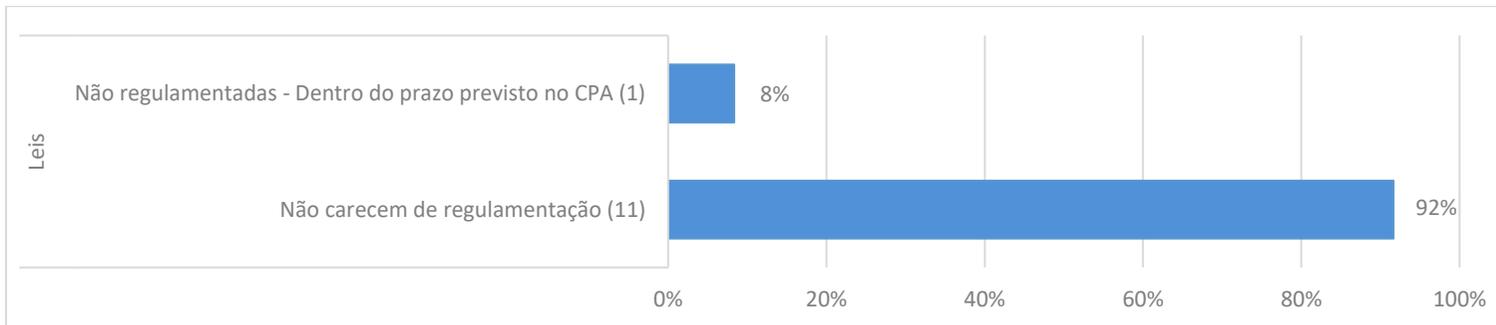
Leis/Ano			2020	Total
Autorizações Legislativas (AL)	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto da lei	9	10
		Fora do prazo previsto na lei	1	
Artigos que carecem de regulamentação (ACR)	Regulamentados		9	63
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	38	
		Fora do prazo previsto na lei	7	
		Fora do prazo previsto no CPA	7	
Parcialmente regulamentado	Dentro do prazo previsto na lei	2		
<b>Total</b>			<b>73</b>	<b>73</b>



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Leis/Anos			Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1
	Não carecem de regulamentação		11
<b>Total</b>			<b>12</b>



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

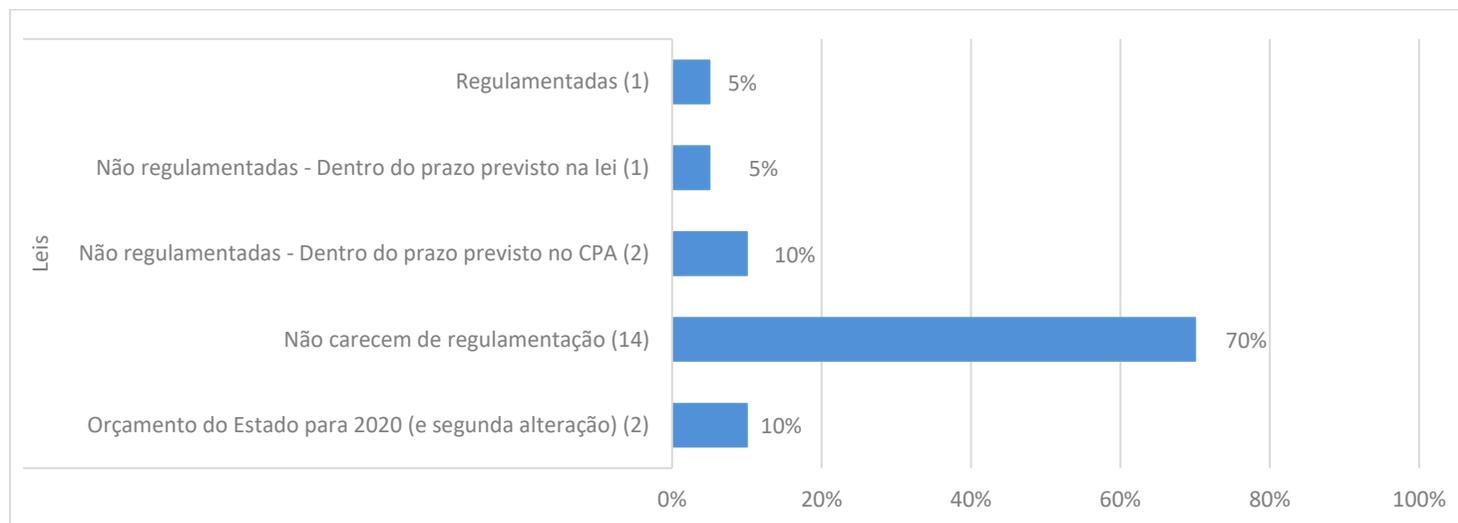
**Comissão de Defesa Nacional**

Leis/Anos				Total
Leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentada	Dentro do prazo previsto no CPA	1
<b>Total</b>				<b>1</b>

**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

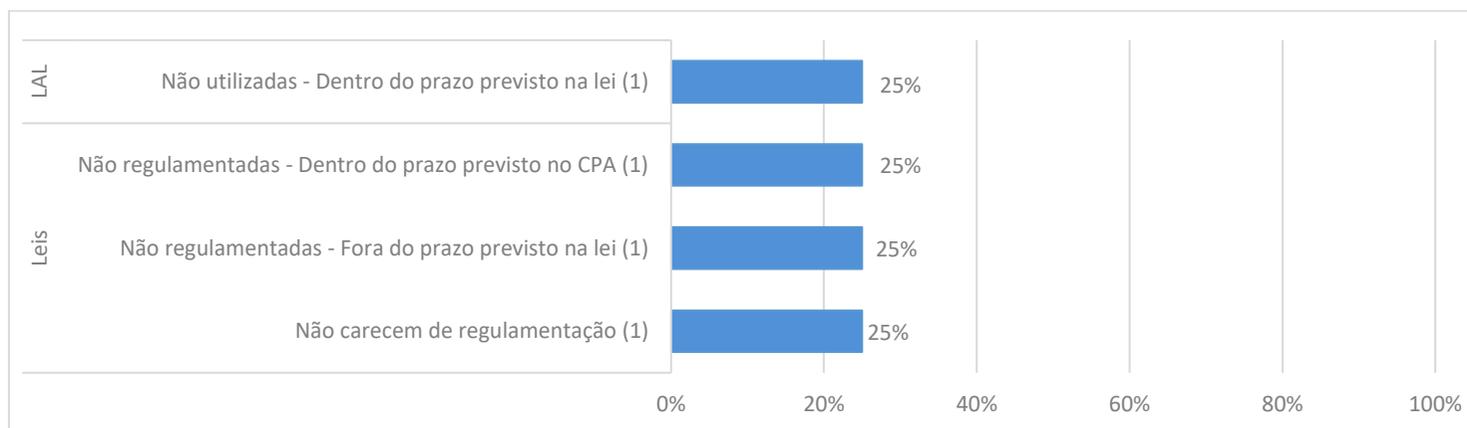
Leis/Anos			Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentada	1	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	1
			Dentro do prazo previsto no CPA	2
	Não carecem de regulamentação		14	
	Lei do Orçamento do Estado para 2020 (e segunda alteração)		2	
<b>Total</b>			<b>20</b>	



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação**

Leis/Anos			Total
Leis de Autorização Legislativa (LAL)	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei	1
	Outras Leis	Carecem de regulamentação	Dentro do prazo previsto no CPA
Fora do prazo previsto na lei			1
Não carecem de regulamentação			1
<b>Total</b>			<b>4</b>



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

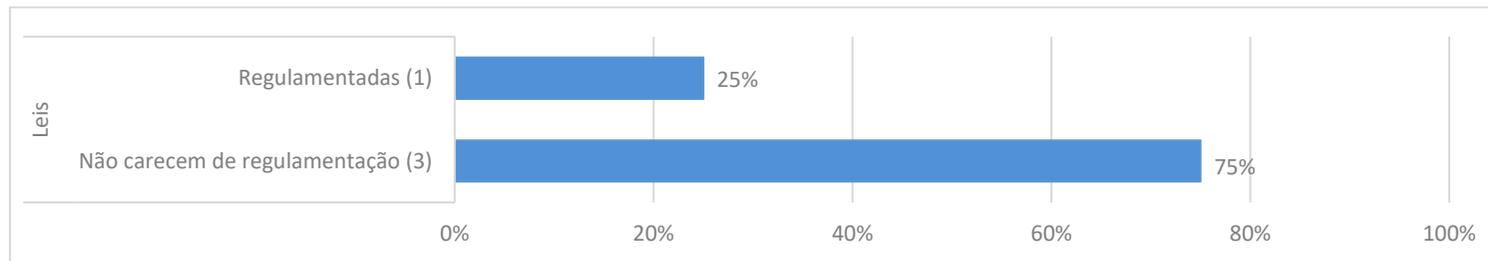
**Comissão de Agricultura e Mar**

Leis/Anos				Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	2
<b>Total</b>				<b>2</b>

**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto**

Leis/Anos			Total
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1
	Não carecem de regulamentação		3
<b>Total</b>			<b>4</b>



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Saúde**

Leis/Anos		Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1
Total		1

**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

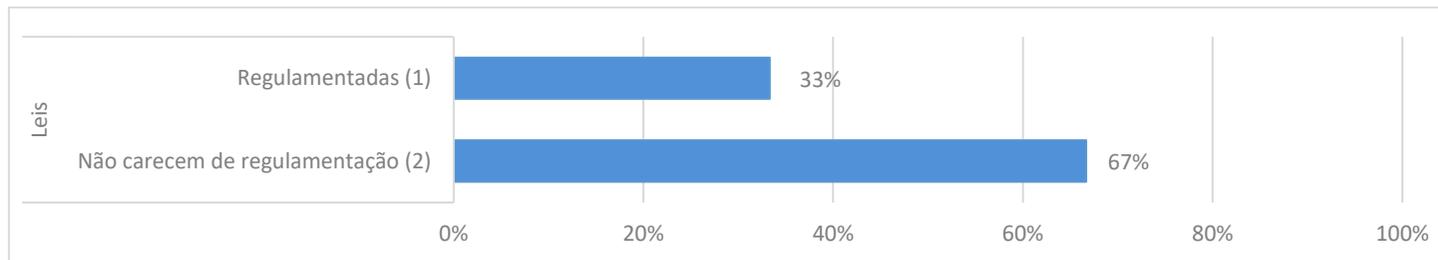
**Comissão de Cultura e Comunicação**

Leis/Anos		Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1
Total		1

**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local**

Leis/Anos			Total
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1
	Não carecem de regulamentação		2
<b>Total</b>			<b>3</b>



**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

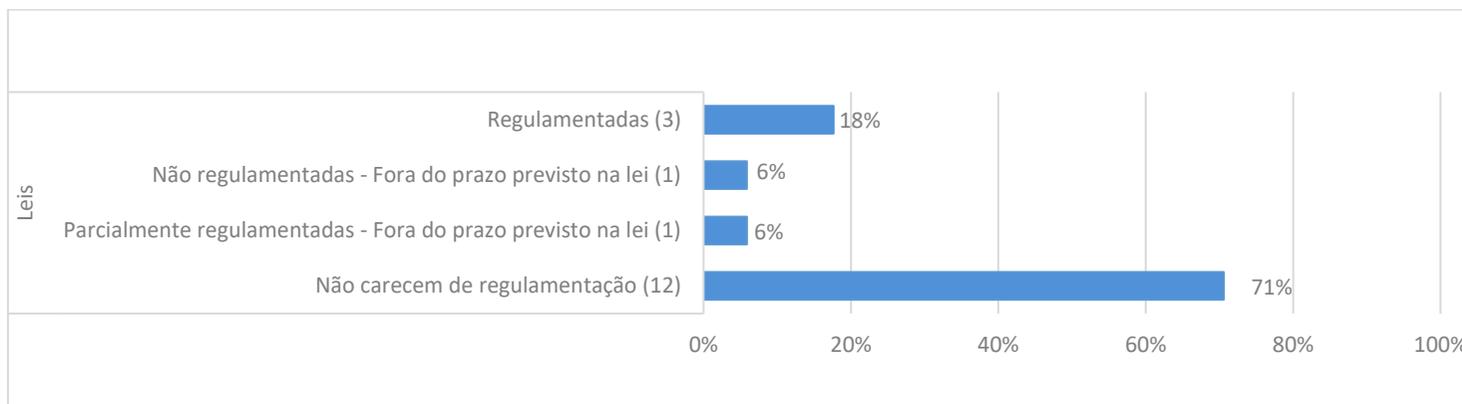
**Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados**

<b>Leis/Anos</b>		<b>Total</b>
<b>Leis</b>	<b>Não carecem de regulamentação</b>	<b>1</b>
<b>Total</b>		<b>1</b>

**Relatório de progresso referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e consequente regulamentação**

**Sem indicação de Comissão Parlamentar**

Leis/Anos			Total
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	3
		Não regulamentadas	1
		Parcialmente regulamentadas	1
	Não carecem de regulamentação		12
<b>Total</b>			<b>17</b>



## **LEIS E RESPETIVA REGULAMENTAÇÃO**

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<b>1.ª Sessão Legislativa</b>					
<a href="#">Lei n.º 1/2020, de 14.01</a>	Prorrogação da vigência do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, criado pela Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 1-A/2020, de 19.03</a> <sup>4,5</sup>	Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> <sup>6,7</sup>	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 6.º Transferência de património edificado	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>8</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 9.º Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>9</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 16.º Quadro estratégico para a Administração Pública	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>10</sup>	<a href="#">Desp n.º 5419-B/2020, de 11.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 91 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 21.º Combate à precariedade	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>11</sup>	<a href="#">RCM n.º 52/2020, de 01.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 126 – 1.º Supl.</a>	
		<b>AL</b> Artigo 42.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>12</sup>	Dentro do prazo de regulamentação <sup>13</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 43.º Reforço do número de vagas para fixação de médicos e zonas carenciadas de trabalhadores médicos	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>14</sup>	<a href="#">Desp. n.º 7654-D/2020, de 04.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 150 - 1.º Supl.</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 48.º Obtenção do grau de especialista em medicina geral e familiar, a título excecional, pelos clínicos gerais	30 de maio de 2020 (60 dias) <sup>15</sup>	<a href="#">Port. n.º 177/2020, de 24.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 143</a>	
		Artigo 55.º <sup>16</sup> Apoio social aos trabalhadores da fábrica COFACO	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>17</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 60.º Endividamento das empresas públicas <sup>18</sup>	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>19</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>20</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 70.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de abril de 2020 (10 dias) <sup>21</sup>	Fora do prazo de regulamentação	
		Artigo 73.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	30 de junho de 2020 (90 dias) <sup>22</sup>	Fora do prazo de regulamentação	
		Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>23</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 81.º Auxílios no âmbito da legalização do bairro americano de Santa Rita	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>24</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 91.º Hospital Central da Madeira	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>25</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>26</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 120.º <sup>27</sup> Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>28</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 132.º <sup>29</sup> Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>30</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 133.º <sup>31</sup> Combate à pobreza entre idosos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>32</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 135.º <sup>33</sup> Desempregados de longa duração	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>34</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 146.º <sup>35</sup> Complemento-creche e gratuidade de creche	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>36</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 147.º Prestação social para a inclusão	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>37</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>38</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 153.º Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>39</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime das autorizações de residência para investimento	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>40</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 208.º <sup>41</sup> Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>42</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 215.º Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>43</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E	30 de maio de 2020 (60 dias) <sup>44</sup>	Fora do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 219.º Apoios a artistas com diversidade funcional	30 de junho de 2020 (90 dias) <sup>45</sup>	Fora do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 223.º Alargamento dos passes para estudantes	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>46</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 228.º Reforço do complemento de alojamento para estudantes do ensino superior	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>47</sup>	<a href="#">Disp. n.º 9138/2020, de 25.09</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 188</a>	
		Artigo 243.º <sup>48</sup> Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>49</sup>	Fora do prazo de regulamentação	
		Artigo 245.º Produtos alimentares disponibilizados nas escolas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>50</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 248.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>51</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>52</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>53</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 263.º Criação do Laboratório Nacional do Medicamento	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>54</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>55</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 266.º Alargamento da comparticipação ao sistema de perfusão contínua de insulina	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>56</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 270.º Implementação do plano nacional de saúde mental	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>57</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 279.º Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>58</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 285.º Construção do IC35	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>59</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 287.º Compensações às pessoas desempregadas de longa duração com a aquisição do passe social e alargamento do Passe Social +	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>60</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 289.º Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público	1 de maio de 2020 (30 dias) <sup>61</sup>	<a href="#">Desp. n.º 5545-B/2020, de 15.05</a> <a href="#">DR 2.ª série, n.º 95 – 1.º Supl.</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 292.º Prolongamento das tarifas transitórias	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>62</sup>	<a href="#">Port. n.º 83/2020, de 01.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 65</a> Parcialmente regulamentado	COF
		Artigo 293.º <sup>63</sup> Alargamento da tarifa social na energia	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>64</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 300.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>65</sup>	<a href="#">Disp. n.º 3169/2020, 10.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 49</a> <sup>66</sup>	
		Artigo 306.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	1 de maio de 2020 (30 dias) <sup>67</sup>	<a href="#">Port. 181/2020, de 04.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 150</a>	
		Artigo 311.º Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>68</sup>	<a href="#">Disp. n.º 6615/2020, de 25.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 122</a> Parcialmente regulamentado	
		Artigo 312.º <sup>69</sup> Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>70</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 313.º Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>71</sup>	<a href="#">Disp. n.º 6928/2020, 06.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 129</a>	
		Artigo 314.º <sup>72</sup> Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>73</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 320.º <sup>74</sup> Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>75</sup>	Fora do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 321.º Alteração das classificações para pagamento de portagens por pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>76</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 324.º Criação de novos fluxos específicos de resíduos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>77</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		<b>AL</b> Artigo 325.º <sup>78</sup> Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>79</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 327.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 2.º-B - Isenção de rendimentos da categoria A)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>80</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		<b>AL</b> Artigo 333.º Autorização legislativa no âmbito do IRS	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>81</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		<b>AL</b> Artigo 342.º Autorização legislativa no âmbito do IVA	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>82</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 347.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>83</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 348.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>84</sup>	<a href="#">Port. n.º 350/2020, de 07.04</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 69</a>	
		Artigo 349.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>85</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		<b>AL</b> Artigo 358.º <sup>86</sup> Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>87</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		<b>AL</b> Artigo 362.º <sup>88</sup> Autorização legislativa no âmbito do CFI	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>89</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>90</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>91</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>92</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		<b>AL</b> Artigo 377.º <sup>93</sup> Autorização legislativa no âmbito da contribuição extraordinária sobre o o setor energético	30 de junho de 2020 (90 dias) <sup>94</sup>	Fora do prazo de regulamentação	
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento / Artigo 14.º - Distribuição dos resultados líquidos de exploração)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>95</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		<b>AL</b> Artigo 380.º Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>96</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		<b>AL</b> Artigo 381.º <sup>97</sup> Autorização legislativa para incentivos à internacionalização	31 de dezembro de 2020 (9 meses) <sup>98</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 405.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Artigo 12.º - Conselho de administração)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>99</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>100</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
<a href="#">Lei n.º 3/2020, de 31.03</a>	Grandes Opções do Plano para 2020	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 4/2020, de 31.03</a> <sup>101</sup>	Quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2020 a 2023	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 4-A/2020, de 06.04</a> <sup>102</sup>	Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 4-B/2020, de 06.04</a> <sup>103,104</sup>	Estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 4-C/2020, de 06.04</a> <sup>105,106,107</sup>	Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19	Artigo 3.º Quebra de rendimentos dos arrendatários e senhorios habitacionais	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,108</sup>	<a href="#">Portaria n.º 91/2020, de 14.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 68 – 3.º Supl.</a>	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 5/2020, de 10.04</a> <sup>109</sup>	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 6/2020, de 10.04</a> <sup>110,111</sup>	Regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 7/2020, de 10.04</a> <sup>112,113</sup>	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º <sup>114</sup> Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar <i>online</i>	15 de abril de 2020 (5 dias) <sup>115</sup>	Fora do prazo de regulamentação	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) <sup>116</sup>	Fora do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 8/2020, de 10.04</a> <sup>117</sup>	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 9/2020, de 10.04</a> <sup>118,119</sup>	Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 9-A/2020, de 17.04</a> <sup>120</sup>	Regime excecional e temporário de processo orçamental na sequência da pandemia da doença COVID -19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 10/2020, de 18.04</a> <sup>121,122</sup>	Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 11/2020, de 07.05</a> <sup>123</sup>	Regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 12/2020, de 07.05</a> <sup>124</sup>	Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração às Leis n.os 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 13/2020, de 07.05</a> <sup>125,126</sup>	Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020	Artigo 2.º Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID - 19	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,127</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5638-A/2020, de 20.05</a> <a href="#">DR 2.º série n.º 98 – 1.º Supl.</a> <sup>128</sup> Parcialmente regulamentado	S/Comissão
		Artigo 3.º Taxa reduzida de IVA	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,129</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5335-A/2020, de 07.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 89 – 2.º Supl.</a>	
<a href="#">Lei n.º 14/2020, de 09.05</a> <sup>130</sup>	Terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (Artigo 8.º-B - Adoção de medidas de limitação de mercado)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,131</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5503-A/2020, de 13.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 93 – 2.º Supl.</a>	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 15/2020, de 29.05</a> <sup>132</sup>	Procede à vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhes novas substâncias, em transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 16/2020, de 29.05</a> <sup>133</sup>	Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 17/2020, de 29.05</a> <sup>134</sup>	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 18/2020, de 29.05</a> <sup>135</sup>	Prorroga os prazos das medidas de apoio às famílias no contexto da atual crise de saúde pública, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2020, de 10 de abril (Artigo 4.º - Garantia de acesso aos serviços essenciais)	14 de junho de 2020 (15 dias) <sup>136</sup>	<a href="#">Port. n.º 149/2020, de 22.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 119</a>	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 19/2020, de 29.05</a> <sup>137</sup>	Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CCC</a>
<a href="#">Lei n.º 20/2020, de 01.07</a> <sup>138</sup>	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CECJD</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 21/2020, de 02.07</a> <sup>139</sup>	Assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 22/2020, de 03.07</a>	Alteração da denominação da freguesia de «Passos», no município de Fafe, para «Paços»	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAPMADPL</a>
<a href="#">Lei n.º 23/2020, de 06.07</a> <sup>140</sup>	Revê o estatuto remuneratório do revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal da Ordem dos Advogados, procedendo à primeira alteração ao respetivo Estatuto	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 24/2020, de 06.07</a> <sup>141</sup>	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho, no que respeita às assimetrias híbridas	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 25/2020, de 07.07</a> <sup>142</sup>	Adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 26/2020, de 21.07</a> <sup>143,144</sup>	Estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro	Artigo 24.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,145</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 27/2020, de 22.07</a> <sup>146</sup>	Aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 27-A/2020, de 24.07</a> <sup>147</sup>	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 8.º - Alterações orçamentais)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>148</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 77.º - B - Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira)	23 de agosto de 2020 (30 dias) <sup>149</sup>	Fora do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 27-A/2020, de 24.07</a> (Cont.)	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 197.º - A - Apoio extraordinário de emergência para as associações humanitárias de bombeiros)	1 de agosto de 2020 (7 dias) <sup>150</sup>	Fora do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>
		AL Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - A - Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>151</sup>	<a href="#">DL n.º 46-A/2020, de 30.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 147 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - F - Subsídios pela doença COVID -19)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>152</sup>	<a href="#">DL n.º 62-A/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série, n.º 172 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 3.º <sup>153</sup> Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - G - Apoio extraordinário a trabalhadores)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>154</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 21.º <sup>155</sup> Disposição transitória	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>156</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	
		Artigo 23.º Regulamentação	23 de agosto de 2020 (30 dias) <sup>157</sup>	Fora do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 27-A/2020, de 24.07</a> (Cont.)	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas	Artigo 6.º (do Anexo VI) Liquidação	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) <sup>158</sup>	<a href="#">Port. n.º 191/2020, de 10.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 154</a>	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 28/2020, de 28.07</a> <sup>159</sup>	Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAPMADPL</a>
<a href="#">Lei n.º 29/2020, de 31.07</a> <sup>160</sup>	Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19	Artigo 5.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,161</sup>	<a href="#">Disp. n.º 8320/2020, de 28.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 168</a>	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 30/2020, de 31.07</a>	Autoriza o Governo a legislar sobre o sistema de unidades de medida legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258, de 23 de julho de 2019	Artigo 1.º <sup>162</sup> Objeto	3 de novembro de 2020 (90 dias) <sup>163</sup>	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 31/2020, de 11.08</a> <sup>164</sup>	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CS</a>
<a href="#">Lei n.º 32/2020, de 12.08</a> <sup>165</sup>	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	Artigo 4.º Regulamentação	11 de setembro de 2020 (30 dias) <sup>166</sup>	<a href="#">Port. n.º 197/2020, 17.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 159</a>	<a href="#">CECJD</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 33/2020, de 12.08</a> <sup>167</sup>	Adequa a composição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CTED</a>
<a href="#">Lei n.º 34/2020, de 13.08</a> <sup>168</sup>	Regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes	Artigo 6.º <sup>169</sup> Regulamentação	12 de setembro de 2020 (30 dias) <sup>170</sup>	Fora do prazo de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 35/2020, de 13.08</a> <sup>171</sup>	Altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 36/2020, de 13.08</a> <sup>172</sup>	Suspensão dos prazos de caducidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores de instituições de ciência, tecnologia e ensino superior	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CECJD</a>
<a href="#">Lei n.º 37/2020, de 17.08</a> <sup>173</sup>	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho, que altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional	Artigo 3.º Regulamentação	17 de setembro de 2020 (30 dias) <sup>174</sup>	<a href="#">Port. n.º 533/2020, de 28.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 168</a>	<a href="#">CAPMADPL</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 38/2020, de 18.08</a> <sup>175</sup>	Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CECJD</a>
<a href="#">Lei n.º 39/2020, de 18.08</a> <sup>176</sup>	Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 40/2020, de 18.08</a> <sup>177</sup>	Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 41/2020, de 18.08</a> <sup>178,179</sup>	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 <sup>180</sup> / Orçamento do Estado para 2023 <sup>181</sup> ) / Orçamento do Estado para 2024 <sup>182</sup> )	Dentro do prazo de regulamentação	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 42/2020, de 18.08</a>	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excepcional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,183</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 43/2020, de 18.08</a> <sup>184</sup>	Estabelece o regime fiscal temporário das entidades organizadoras da competição UEFA Champions League 2019/2020 Finals e prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 44/2020, de 19.08</a> <sup>185</sup>	Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 45/2020, de 20.08</a> <sup>186,187</sup>	Altera o regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,188</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 46/2020, de 20.08</a> <sup>189</sup>	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,190</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	<a href="#">CDN</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 46/2020, de 20.08</a> (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 5.º (do Anexo I) Insignia nacional do antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,191</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CDN</a>
		Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,192</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,193</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuitidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>194</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuitidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>195</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	
		Artigo 21.º (do Anexo I) Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,196</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21.08</a> <sup>197</sup>	Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei Orgânica n.º 1-B/2020, de 21.08</a> <sup>198</sup>	Nona alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 47/2020, de 24.08</a> <sup>199</sup>	Transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, alterando o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 48/2020, de 24.08</a> <sup>200,201</sup>	Altera o Código do IRS e a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 49/2020, de 24.08</a>	Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, e 2019/475 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2019, e alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e o Código dos Impostos Especiais de Consumo	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 50/2020, de 25.08</a> <sup>202</sup>	Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo, altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 51/2020, de 25.08</a> <sup>203</sup>	Quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (iniciativa legislativa de cidadãos)	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 52/2020, de 25.08</a> <sup>204,205</sup>	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,206</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 53/2020, de 26.08</a> <sup>207,208</sup>	Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 54/2020, de 26.08</a> <sup>209</sup>	Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 55/2020, de 27.08</a> <sup>210</sup>	Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 56/2020, de 27.08</a> <sup>211</sup>	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 14.º-B)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,212</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAM</a>
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 15.º -C)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,213</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
<a href="#">Lei n.º 57/2020, de 28.08</a> <sup>214,215</sup>	Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 58/2020, de 31.08</a> <sup>216,217</sup>	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Norma transitória)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,218</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 58/2020, de 31.08</a> (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 17.º - Validação da declaração)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,219</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,220</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,221</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) <sup>1,222</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

**SIGLAS UTILIZADAS**

<b>ACR</b>	Artigos que carecem de regulamentação
<b>AL</b>	Autorização Legislativa
<b>CACDLG</b>	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
<b>CAM</b>	Comissão de Agricultura e Mar
<b>CAPMADPL</b>	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
<b>CCC</b>	Comissão de Cultura e Comunicação
<b>CDN</b>	Comissão de Defesa Nacional
<b>CECJD</b>	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
<b>CEIOPH</b>	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
<b>COF</b>	Comissão de Orçamento e Finanças
<b>CPA</b>	Código do Procedimento Administrativo
<b>CS</b>	Comissão de Saúde
<b>CTED</b>	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
<b>Desp.</b>	Despacho
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DN</b>	Despacho Normativo
<b>DR</b>	Diário da República
<b>DReg.</b>	Decreto Regulamentar
<b>LAL</b>	Lei de Autorização Legislativa
<b>Port.</b>	Portaria
<b>RAR</b>	Resolução da Assembleia da República
<b>RCM</b>	Resolução do Conselho de Ministros
<b>Reg.</b>	Regulamento
<b>Supl.</b>	Suplemento

<sup>1</sup> Nos termos do n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». Dispõe, ainda, o artigo 135.º do mesmo diploma que «para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se regulamentos administrativos as normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos».

<sup>2</sup> As percentagens contidas nos gráficos estão arredondadas às unidades.

<sup>3</sup> Dado que as leis constantes do presente Relatório foram todas publicadas em 2020, apresentam-se apenas os totais dos dados, tendo-se suprimido o critério dos anos.

<sup>4</sup> Nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos à data da produção de efeitos do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)».

<sup>5</sup> A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 15 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#), [Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril](#), [Lei n.º 14/2020, de 9 de maio](#), [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#), [Lei n.º 28/2020, de 28 de julho](#), [Lei n.º 58-A/2020, de 30 de setembro](#), e [Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro](#).

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>7</sup> A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), e [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

<sup>8</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>9</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>10</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>11</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>12</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>13</sup> Embora, até à data, a presente autorização legislativa não tenha sido utilizada, cumpre mencionar que o [Despacho n.º 8414-A/2020, de 1 de setembro](#), veio autorizar o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção, tendo em vista a constituição de 950 relações jurídicas de emprego, das quais 39 para a área de saúde pública e 911 para a área hospitalar.

<sup>14</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, a publicar até ao final do primeiro semestre de 2020».

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo publica, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro, que regula os termos e as condições relativas à obtenção, a título excecional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar, definindo, para esse efeito, a formação específica extraordinária em exercício, necessária para a obtenção do grau de especialista».

<sup>16</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado tendo sido «aprovado em 21/10/2020, o Decreto da AR n.º 84/XIV com o mesmo conteúdo». Efetivamente, a [Lei n.º 70/2020, de 11 de novembro](#), aprovou o Programa especial de apoio social aos ex-trabalhadores da COFACO, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>17</sup> Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo institui, em 2020, um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração de valor e prolongamento da duração de apoios sociais aos trabalhadores da fábrica COFACO, na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de desemprego, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 242/2018, de 8 de agosto».

<sup>18</sup> A Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, foi alterada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que introduziu a atual redação do n.º 1 do [artigo 60.º](#). Assim, nos termos do artigo 2.º da [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que alterou a redação do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental». A redação originária previa o seguinte: «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

<sup>19</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>20</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>21</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital, pela área das finanças e pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º».

<sup>22</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

<sup>23</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

<sup>24</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>25</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>26</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>27</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «não houve extinção das Polis, tendo o artigo sido reproduzido na LOE 2021 (artigo 122.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reproduz esta matéria no artigo 122.º. Porém, como o artigo ainda não foi regulamentado, manteve-se essa informação no presente relatório.

<sup>28</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>29</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), que procedeu à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>30</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar».

<sup>31</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 133.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro](#), que altera o regime relativo ao complemento solidário para idosos, eliminando até ao 3.º escalão o impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>32</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>33</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «no quadro da pandemia, foram criadas ao longo de 2020 medidas de apoio extraordinário específicas para proteção dos desempregados. E, também, no OE 2021 foram incluídas normas específicas de proteção dos desempregados no tocante ao acesso à pensão de velhice em contexto pandémico». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção». Tendo em consideração que a informação prestada não concretiza que medidas ou normas foram publicadas nesta matéria, que este artigo não se refere especificamente à proteção social durante a pandemia e que se prevê a necessidade de reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, reavaliação que não foi concretizada, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

<sup>34</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>35</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pela [Portaria n.º 271/2020, de 24 de novembro](#), que definiu as condições específicas do princípio da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do

artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>36</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no ano de 2020, o Governo procede à regulamentação do complemento-creche que participe o custo com creche a partir do segundo filho».

<sup>37</sup> Nos termos do artigo 147.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo regulamenta as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil».

<sup>38</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>39</sup> Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo legisla no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas».

<sup>40</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 187.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>41</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, foi «aprovado no CM o projeto de DL em 10.12, que se encontra em circuito legislativo».

<sup>42</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 208.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o disposto nos números anteriores é regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias».

<sup>43</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>44</sup> Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária», consideradas de execução prioritária.».

<sup>45</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 219.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à respetiva regulamentação, no prazo de 90 dias».

<sup>46</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>47</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>48</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pela [Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro](#) ([Declaração de Retificação n.º 40-A/2020, de 16 de outubro](#)) que introduziu a primeira alteração à [Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro](#), que regulamenta os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>49</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes».

<sup>50</sup> Nos termos do artigo 245.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «à semelhança do previsto para as instituições do Ministério da Saúde no Despacho n.º 7516 -A/2016, de 6 de junho, o Governo determina, em 2020, as condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas escolas, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 2 — Em 2020, o Governo procede à regulamentação do modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, que contemplem nomeadamente informação sobre os alimentos que podem ou não ser disponibilizados, bem como sobre a composição da refeição e componentes e formas de elaboração de ementas, à semelhança das orientações sobre refeitórios escolares, assegurando que as refeições disponibilizadas são nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras».

<sup>51</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>52</sup> Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

<sup>53</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

<sup>54</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as atribuições no âmbito da atividade farmacêutica, no âmbito específico da atividade militar e operacional, organização e funcionamento do LNM, são definidas por decreto-lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>55</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>56</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 266.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 o Governo promove as diligências necessárias com vista ao aumento dos rastreios de retinopatia, em todas as unidades de saúde do território nacional, e revê o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definindo as condições necessárias ao seu alargamento ao sistema de perfusão contínua de insulina (SPCI) para controlo da diabetes *mellitus*».

<sup>57</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>58</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 279.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 4 da Base 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura».

<sup>59</sup> Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo, após elaboração de estudo prévio, define os procedimentos legais necessários para a concretização da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2015, de 15 de abril, com vista à construção do IC 35».

<sup>60</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 287.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo assegura, no contexto da proteção conferida aos desempregados de longa duração, uma compensação pelos custos de aquisição do passe social, durante o período do apoio, nos termos a regulamentar».

<sup>61</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 289.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática determinam as regras aplicáveis ao PROTransP, através de despacho, a publicar até 30 dias após a publicação da presente lei».

<sup>62</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>63</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 293.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro](#), que alargou a tarifa social de eletricidade e a tarifa social de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>64</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>65</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>66</sup> Embora o presente despacho tenha sido publicado antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, optou-se pela sua inclusão porque regulamenta, antecipadamente, a matéria em causa.

<sup>67</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 306.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

<sup>68</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 311.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de 2 200 000 €, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

<sup>69</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

<sup>70</sup> Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

<sup>71</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>72</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 10286/2020, de 26 de outubro](#), que regulamenta os critérios e os destinatários do apoio previsto no artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no montante

global de 100 000 €, visando a promoção de uma campanha de apoio à identificação de cães e gatos». Efetivamente, este despacho regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>73</sup> Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 100 000 € para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba».

<sup>74</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «O Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

<sup>75</sup> Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

<sup>76</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>77</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>78</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, a regulamentação do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi «aprovada na reunião de Conselho do Ministros de 22 de dezembro de 2020».

<sup>79</sup> A Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, foi alterada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que introduziu a atual redação do n.º 3 do [artigo 325.º](#). Assim, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que alterou a redação do n.º 3 do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, a «presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020». A redação originária previa o seguinte: «a presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei».

<sup>80</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>81</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 333.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>82</sup> Nos termos do n.º 8 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>83</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>84</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>85</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>86</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «Considerando o atual contexto, não foi possível concretizar atempadamente a autorização legislativa, pelo que foi proposta nova autorização legislativa na PPLOE21».

<sup>87</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>88</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «A implementação desta medida carece de autorização da U.E. no âmbito das regras que orientam a concessão de auxílios de Estado. A proposta de alteração foi remetida aos serviços competentes da Comissão Europeia para consulta informal, aguardando-se a qualquer momento o respetivo parecer».

<sup>89</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 362.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>90</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>91</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>92</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>93</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «foi previsto um regime neste tema na LOE 2021 (artigo 416.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, estabelece no artigo 415.º que «1 - Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro; 2 - Governo avalia a alteração das regras da contribuição extraordinária sobre o setor energético, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das respetivas taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do SEN e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma». Porém, dado que a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada manteve-se o artigo como não regulamentado.

<sup>94</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 377.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

<sup>95</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>96</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 380.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>97</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «a regulamentação do incentivo previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 381.º foi substituída pela inclusão de uma norma específica no OE2021 – cfr. artigo 246.º da PPL OE2021, que corresponde ao artigo 401.º da Lei.». Efetivamente, o artigo 381.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, previa que o Governo ficava autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituíssem um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas, enquanto o artigo 400.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, veio estabelecer um incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa. Porém, dado que a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada manteve-se o artigo como não regulamentado.

<sup>98</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 381.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>99</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>100</sup> Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>101</sup> A Lei n.º 4/2020, de 13 de março, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

<sup>102</sup> Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos «à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março», com exceção do «artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela presente lei, que produz os seus efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e do disposto no seu n.º 12, que só produzem efeitos na data da entrada em vigor da presente lei».

<sup>103</sup> A Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, foi alterada pela [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#), que introduziu a atual redação do [artigo 10.º](#). Assim, nos termos do artigo 3.º da [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#), que alterou a redação do artigo 10.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação» vigorando «até 30 de junho de 2020», foi aditado um n.º 2 com a seguinte redação: «o disposto nos artigos 2.º a 6.º vigora até 31 de dezembro de 2020». Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, «a presente lei produz efeitos a dia 12 de março de 2020».

<sup>104</sup> A Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 12/2020, de 7 de maio](#), e pela [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#).

<sup>105</sup> Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>106</sup> A Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 17/2020, de 29 de maio](#), [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#)), [Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro](#), e [Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro](#).

<sup>107</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, cumpre mencionar que o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, estabelece que o «regulamento a ser elaborado pelo IHRU, I. P., com as condições de concessão dos empréstimos referidos nos números anteriores, atendendo à urgência e ao seu especial fim, produz todos os seus efeitos a contar da data da sua divulgação no Portal da Habitação, na sequência de aprovação pelo conselho diretivo do IHRU, I. P., sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área da habitação». O Regulamento do Programa de Apoio Excecional ao Arrendamento Habitacional, após aprovação do mesmo pelo conselho diretivo do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., em 14 de abril de 2020 e subsequente homologação da Secretária de Estado da Habitação, por despacho de 14 de abril de 2020 foi divulgado no [Portal da Habitação](#).

<sup>108</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, «a demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação».

<sup>109</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>110</sup> A Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, foi alterada pela [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#), que introduziu a atual redação do [artigo 10.º](#). Assim, nos termos do artigo 4.º da [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#), que alterou a redação do artigo 10.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto nos artigos 7.º-A a 7.º-E vigora até 30 de junho de 2020», e o «disposto nos artigos 2.º a 7.º, 7.º-F e 8.º vigora até 31 de dezembro de 2020». A redação originária previa o seguinte: «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho». Nos termos do artigo 9.º «a presente lei produz efeitos a dia 12 de março de 2020».

<sup>111</sup> A Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 12/2020, de 7 de maio](#), e pela [Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto](#).

<sup>112</sup> A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#).

<sup>113</sup> Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

<sup>114</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «estas limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online enquadravam-se num contexto de vigência do estado de emergência. Tendo cessado o estado de emergência, já não havia enquadramento para que se procedesse a tal regulamentação». Porém, como a regulamentação não foi publicada manteve-se o artigo como não regulamentado.

<sup>115</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

<sup>116</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «Tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuidade para os utentes».

<sup>117</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>118</sup> Nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», cessando a «sua vigência na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 10 de abril, o qual declara o termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19».

<sup>119</sup> A Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#).

<sup>120</sup> Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 9-A/2020, de 17 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a 1 de abril de 2020».

<sup>121</sup> A Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 17/2020, de 23 de abril](#).

<sup>122</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>123</sup> Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 11/2020, de 7 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020», produzindo efeitos desde o dia 1 de abril de 2020, com exceção do artigo 2.º que «produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020».

<sup>124</sup> Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020», produzindo «efeitos desde o dia 12 de março de 2020».

<sup>125</sup> A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto](#).

<sup>126</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020». A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, foi alterada pela [Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto](#), que introduziu a atual redação do [artigo 5.º](#). Assim, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, que alterou a redação do artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, o «artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020». A redação originária previa o seguinte: o «artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020».

<sup>127</sup> Nos termos das subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «1 - Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições: (...) *d*) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades: (...) *iii*) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID -19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social; *iv*) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social».

<sup>128</sup> O Despacho n.º 5638-A/2020, de 20 de maio, foi alterado pelo [Despacho n.º 8422/2020, de 2 de setembro](#).

<sup>129</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: *a*) Máscaras de proteção respiratória; *b*) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

<sup>130</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>131</sup> Nos termos do artigo 8.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, «o membro do Governo responsável pela área da economia, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, quando exista, pode, com faculdade de delegação, determinar as medidas de exceção necessárias relativamente à contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito, de limitação de margens de lucro dos dispositivos médicos, dos equipamentos de proteção individual e do álcool etílico e soluções desinfetantes cutâneas, de monitorização de stocks e quantidades produzidas e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência».

<sup>132</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/2020, de 29 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>133</sup> Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, «a presente lei entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação».

- <sup>134</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>135</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, na redação dada pela presente lei», relativo à suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, vigora a partir de 1 de junho de 2020».
- <sup>136</sup> Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, «a demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar, no prazo de 15 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações, do ambiente, da energia e da administração local».
- <sup>137</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>138</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2020, de 1 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>139</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 21/2020, de 2 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>140</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 23/2020, de 6 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>141</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 24/2020, de 6 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>142</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 25/2020, de 7 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>143</sup> Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir de 1 de julho de 2020», sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo e no artigo 22.º - *Mecanismos a comunicar já disponíveis*.
- <sup>144</sup> A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto](#).
- <sup>145</sup> Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças os modelos de declarações para cumprimento das obrigações previstas na presente lei, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos».
- <sup>146</sup> Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 27/2020, de 22 de julho, «a presente lei produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 que preveem o seguinte: «2 — As disposições do RJFP, aprovado em anexo à presente lei, que habilitam a ASF a emitir normas regulamentares produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 3 — As disposições do RJFP, aprovado em anexo à presente lei, aplicam -se aos fundos de pensões que se constituam após a sua entrada em vigor, bem como àqueles que nessa data já se encontrem constituídos, neste último caso com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do RJFP, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 6.º 4 — A proibição prevista no n.º 3 do artigo 21.º do RJFP não abrange as contribuições efetuadas até à data da respetiva entrada em vigor».
- <sup>147</sup> Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>148</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.
- <sup>149</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 77.º-B, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo dá cumprimento ao disposto no n.º 1 no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».
- <sup>150</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º-A, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «é criado um plano de apoio de emergência para financiamento imediato das associações humanitárias de bombeiros (AHB), a aplicar a partir do mês de julho de 2020, para lhes permitir fazer face à grave situação financeira que ameaça a sua atividade na prestação de socorro às populações, com os montantes e critérios constantes dos números seguintes».
- <sup>151</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 325.º-A, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «a presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020».
- <sup>152</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.
- <sup>153</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 325.º - G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, foi regulamentado pela [Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro](#), que regulamenta as condições e os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de

proteção social». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>154</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>155</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 21.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, foi regulamentado pela «[Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2020, de 1 de julho](#), que determina a fixação de prazos para a conclusão dos procedimentos referentes ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública». Trata-se de um lapso, dado que a mencionada Resolução regulamenta o artigo 21.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, tendo esta informação sido introduzida no referido diploma.

<sup>156</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>157</sup> Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo regulamenta o disposto no artigo 42.º -A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela presente lei, no prazo de 30 dias».

<sup>158</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

<sup>159</sup> Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 28/2020, de 28 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a 1 de julho de 2020».

<sup>160</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS -CoV -2 e à doença COVID -19».

<sup>161</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, «compete ao Governo regulamentar o disposto na presente lei».

<sup>162</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, foi publicado o «[Decreto-Lei n.º 76/2020, de 25 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 47-A/2020, de 23 de novembro\)](#), que adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258». Efetivamente, este diploma utiliza a autorização legislativa prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>163</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

<sup>164</sup> Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos a 3 de maio de 2020, com exceção do «artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, que produz efeitos a 8 de maio».

<sup>165</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>166</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto, «a presente lei é regulamentada pelo Governo, através de portaria, no prazo de 30 dias após a data da sua publicação».

<sup>167</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>168</sup> Nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos a «1 de abril, abrangendo os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei no mês de abril de 2020», sendo que o «disposto no presente artigo não se aplica ao artigo 5.º - Apoio extraordinário».

<sup>169</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 6.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, foi regulamentado pela «[Portaria n.º 255-A/2020, de 27 de outubro](#), que procede à regulamentação da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, que aprovou o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

<sup>170</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei é regulamentada pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor».

<sup>171</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>172</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 36/2020, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>173</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/2020, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>174</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/2020, de 17 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 3.º -C do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho, as matérias relativas à elegibilidade, candidaturas e procedimentos, relativos à eleição do presidente e dos vice-presidentes das CCDR, são regulamentadas pelo Governo, até ao 30.º dia posterior ao da entrada em vigor da presente lei».

<sup>175</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora enquanto se mantiverem em vigor as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia de SARS -CoV -2».

<sup>176</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>177</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>178</sup> Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

<sup>179</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

<sup>180</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

<sup>181</sup> Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

<sup>182</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

<sup>183</sup> Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infeçtocontagiosa».

- <sup>184</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>185</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao 120.º dia após a data da sua publicação».
- <sup>186</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>187</sup> A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).
- <sup>188</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, alterado pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#), «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.os 1 e 2 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia».
- <sup>189</sup> Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».
- <sup>190</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».
- <sup>191</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».
- <sup>192</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».
- <sup>193</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».
- <sup>194</sup> Nos termos do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».
- <sup>195</sup> Nos termos do artigo 18.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».
- <sup>196</sup> Nos termos do artigo 21.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».
- <sup>197</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>198</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2020, de 21 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>199</sup> Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2021».
- <sup>200</sup> Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 48/2020, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação», sendo que «o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, produz efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei».
- <sup>201</sup> A Lei n.º 48/2020, de 24 de agosto, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 34/2020, de 31 de agosto](#).
- <sup>202</sup> Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sem prejuízo do disposto nos «artigos 22.º-A, 29.º-B, 29.º-C e 29.º-D e na alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários que entram em vigor no dia 3 de setembro de 2020».
- <sup>203</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>204</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>205</sup> A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

- <sup>206</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».
- <sup>207</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37/2020, de 7 de outubro](#), «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».
- <sup>208</sup> A [Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37/2020, de 7 de outubro](#).
- <sup>209</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 54/2020, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>210</sup> Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2020».
- <sup>211</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».
- <sup>212</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».
- <sup>213</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».
- <sup>214</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2020, de 7 de outubro](#), «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, com exceção do artigo 7.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>215</sup> A [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2020, de 7 de outubro](#).
- <sup>216</sup> Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>217</sup> A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).
- <sup>218</sup> Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *ag*) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».
- <sup>219</sup> Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».
- <sup>220</sup> Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».
- <sup>221</sup> Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».
- <sup>222</sup> Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».